



Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0505921-15.2017.4.02.5101 (2017.51.01.505921-0)
RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES
APELANTE : Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho
ADVOGADO : RJ092632 - RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05059211520174025101)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO com base no art. 593, inciso II do CPP (fls. 03 e 11/17), em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª vara federal Criminal/SJRJ, Dr. MARCELO BRETAS, nos autos da medida cautelar n.º 0003648- 23.2017.4.02.5101 (fls. 264/266 daqueles autos), na qual deferiu o pedido ministerial de alienação antecipada de bens.

Alega o apelante que a sentença deixou de verificar a congruência entre a efetividade da medida perpetrada e os princípios do devido processo legal e da presunção da inocência.

Afirma que o art. 4º, §1º da Lei nº 9.613/98 prevê a antecipação da alienação de bens que "sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes" e que, apesar de o MPF imputar ao apelante a prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de ativos e associação criminosa, não foi capaz de demonstrar a correlação entre os bens questionados e os referidos crimes.

Às fls. 20/25, contrarrazões do MPF.

Às fls. 2486/2487, o apelante interpõe petição requerendo atribuição de efeito suspensivo à apelação, ressaltando que sobre os bens afetados não pende risco de perecimento ou significativa depreciação. Informou, ainda, que depois de apresentadas as razões recursais sobreveio designação do primeiro ato de praxeamento/leilão, de modo que o ato que se pretendia obstar fatalmente aconteceria antes do julgamento deste recurso.

Às fls. 2489/2491 e com base nos documentos de fls. 2492/2501, sustenta, ainda, que o leiloeiro designado estaria impedido de atuar no Estado do Rio de Janeiro, em razão de



Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0505921-15.2017.4.02.5101 (2017.51.01.505921-0)
RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES
APELANTE : Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho
ADVOGADO : RJ092632 - RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05059211520174025101)

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com efeito, a discussão inicialmente trazida a julgamento cingia-se à alienação antecipada de bens do apelante, bloqueados no bojo da medida cautelar nº 0509566-82.2016.4.02.5101, quais sejam,

1) Automóvel HYUNDAI AZERA 3.0 V6, Placa LRE5271, RENAVAM 00997385057;

2) Moto Aquática BRPRXTASXRS, marca *seadoo*, modelo 2012, nº YDV09613D212M7481787, cor amarela/preta e;

3) JETBOAT 2012, Chassi VSCECI3063511, nome Nagala (fls. 12/13).

Nesse ponto, certo é que a alienação antecipada dos bens constrictos em ação penal foi introduzida no CPP pela **Lei n. 12.694/2012**, disciplinada no art. 144-A do CPP.

"Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 3o O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado."

Friso, outrossim, que no caso concreto, a medida está ainda amparada no art. 4, §1º da Lei nº 9.613/98 (fls. 264/266).

No mais, o CNJ, antes mesmo da edição da referida lei, já recomendava essa prática,



a teor da Recomendação n. 30/2010, I, "b".

Note-se que a previsão legal contida no **art. 144-A do CPP** não caracteriza norma incriminadora, muito menos tem por escopo a perda definitiva do patrimônio do acusado. Pelo contrário, a finalidade da norma é exatamente a preservação do patrimônio, seja para eventual decreto de perda em favor da União, seja para a sua devolução ao acusado. Tanto em um caso, quanto em outro, o valor do bem sujeito à deterioração será preservado, com a manutenção de depósito em conta à disposição do Poder Judiciário.

Por outro lado, as alegações relacionadas à ausência de correlação entre os bens objeto da constrição e dos delitos imputados, ou seja, a suposta afetação de bens de origem lícita, não procede e nem demanda a aferição.

Isto porque, a medida de bloqueio teve embasamento nos artigos 125 e seguintes do CPP, artigo 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/41 e art. 4º da Lei n.º 9.613/98, como expressamente indica a decisão de fls. 1640 da medida cautelar n.º 0509566-82.2016.4.02.5101, sendo certo que tais dispositivos, naquilo em que se direcionam à reparação dos danos causados ao Erário, prevêm a possibilidade de incidência das medidas assecuratórias (sequestro/arresto) sobre todo o patrimônio dos agentes envolvidos, seja ele lícito ou ilícito.

No mais, de se registrar que a ação Penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 já foi sentenciada, havendo sido o apelante condenado a 45 (quarenta e cinco) anos de reclusão e 1502 (mil quinhentos e dois) dias multa, o que afasta qualquer ilação quanto à inexistência de elementos suficientes a demonstrar a participação do apelante na conduta ilícita a obstar as medidas constritivas de bens.

Essa possibilidade de afetação patrimonial mais ampla e a própria alienação antecipada da totalidade dos bens também decorre da conjugação dos §§§ 1º, 2º e 4º da Lei n.º 9.613/98, quando direcionada a resguardar a reparação dos danos, pagamento de multa pecuniária e despesas processuais:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. § 1o



Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.”

Assim, é necessário, para a validade dessa determinação, que os bens a serem alienados estejam sujeitos a qualquer grau de deterioração. E isso se verifica muito claramente no caso de veículos automotores e também de embarcações, pois é notória a desvalorização desses bens ao longo do tempo, além do desgaste de peças e custos com guarda e manutenção.

Portanto, no caso concreto, de alienação antecipada de veículos e embarcações, evidentemente sujeitos à deterioração, a decisão do Juízo de Primeiro Grau atendeu ao comando legal, além de estar devidamente fundamentada, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Com relação aos impedimentos aventados em relação ao leiloeiro designado, fato é que a defesa confunde o leilão a ser realizado em razão da determinação judicial com a alienação por iniciativa do próprio exequente, esta última prevista no art. 880 do CPC.

Nesse ponto os fundamentos trazidos pelo MPF são precisos, motivo pelo qual os utilizo como razões de decidir.

“[...] Com efeito, conforme bem esclareceu o leiloeiro às fls. 434/453, o artigo 880 do novo CPC, que prevê em seu §3º o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, exigindo para tanto exercício profissional mínimo de 3 anos, é aplicável à alienação por iniciativa particular.

O novo CPC preocupou-se em distinguir de forma clara, no artigo 879, a alienação em leilão judicial da alienação por iniciativa particular, veja-se:

Art. 879 – A alienação far-se-á:

I – por iniciativa particular;



II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.

O artigo 880 volta-se à disciplina da alienação por iniciativa particular, ao dispor que, não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

Sobre o tema, a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno:

“O art. 880 ocupa-se com a alienação por iniciativa particular, assim entendida a alienação por iniciativa do próprio exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, que tem lugar quando frustrada (ou não requerida) a adjudicação – no que é claro o caput -, aperfeiçoando, em seus três primeiros parágrafos, a disciplina do art. 685-C do CPC de 1973 sobre as condições que devem ser observadas na prática daquele ato (§ 1º), inclusive mediante a complementação por atos expedidos pelos próprios Tribunais (§ 3º) e os elementos que o termo de alienação que a documentará deve conter (§ 2º). Há novidade no § 4º do art. 880, que admite nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público sua indicação por livre escolha do exequente.”. (Bueno, Cássio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 534-535).

No mesmo sentido, o artigo 2º da Resolução do CNJ 236/2016, ao estipular o requisito do exercício profissional mínimo de 3 anos para o credenciamento de leiloeiros e corretores, o faz em expressa referência ao art. 880, §3º do CPC. Aliás, o artigo 1º da referida Resolução também diferencia os leilões judiciais e as alienações particulares realizadas por corretor ou leiloeiro público. [...]” (f. 2.511).

No mais, as assertivas de que o leiloeiro não possui endereço profissional no Rio de Janeiro e de que haveria expressa remissão a escritório de outro leiloeiro que atua no Paraná - e que teria sido condenado por sentença transitada em julgado por crime de falsificação em documento público -, baseiam-se em ilações carentes de suporte probatório, posto que, como mesmo afirma o apelante, resultam tão somente da análise do anúncio estampado em jornais de grande circulação.



Fórum de Niterói,
situado na Rua Visconde de Sepetiba nº 519, térreo,
Centro, Niterói /RJ.

Condições: Arrematação à vista, mais 5% de comissão do
Leiloeiro e custas de cartório.

Tels.: 2533.0307 / 2533.6443
www.silasleiloeiro.lel.br | Anderson.leiloeiro@globo.com

**LEILÕES JUDICIAIS DE BENS DO EX-GOVERNADOR
SÉRGIO CABRAL E SEUS ASSESSORES** 03 & 11/10/17

| | | |
|--|--|--|
| Apto. duplex, Barra da Tijuca, 268m² e 04 garagens, Rio de Janeiro/RJ. Inicial R\$ 4.337.527,00 | Apto. duplex, Barra da Tijuca, 249m² e 02 garagens, Rio de Janeiro/RJ. Inicial R\$ 3.423.850,00 | Apto. duplex, Barra da Tijuca, 289m² e 02 garagens, Rio de Janeiro/RJ. Inicial R\$ 2.800.988,00 |
| Sala coml. duplex, Barra da Tijuca, 95m² e garagem, Rio de Janeiro/RJ. Inicial R\$ 965.200,00 | Apto., Freguesia de Jacarepaguá, 100m² e garagem, Rio de Janeiro/RJ. Inicial R\$ 520.000,00 | Apartamento, Armação dos Búzios/RJ, 34m², Lot. Nova Geribá. Inicial R\$ 320.000,00 |

MANSÃO EM MANGARATIBA/RJ, 462M², MOBILIADA, C/ SAUNA, 02 PISCINAS E CHURRASQUEIRA, 1.000m² at., Rod. Rio-Santos, Próx. ao KM 438.
Inicial R\$ 6.400.000,00

LANCHA FERRETTI 80 LUXURY YACHTS, MANHATTAN R0, 2 motores com 685 HP (cada), cabineada c/ 2 decks, 2 suítes, 2 cabines, bar e salas mobiliada e bote c/ motor.
Inicial R\$ 3.200.000,00

AUTOMÓVEIS, RELÓGIOS DE LUXO, JET-SKI E JET-BOAT

TODOS OS BENS COM POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO!

www.rioleiloes.com.br
0800-707-9272

Assessoria e Organização
Padrão de serviços ISO 9001
leiloesjudiciais.com.br

RYMER LEILÕES (21) 2532-2266

MELHOR PONTO DE BOTAFOGO

Ora, como se pode observar do aludido anúncio há menção ao site www.rioleiloes.com.br e à central telefônica 0800-707-9272, endereço eletrônico e telefone indicado por Renato Guedes nos papéis timbrados utilizados em suas manifestações nestes autos, nos quais resta consignado, ainda, endereço neste Estado.

www.rioleiloes.com.br
0800-707-9272

Assessoria e Organização
Padrão de serviços ISO 9001
leiloesjudiciais.com.br

Neste ponto, não há qualquer prova, nem mesmo indiciária, a apontar qualquer falsidade dos meios de contato divulgados pelo leiloeiro, nem mesmo a eventual precariedade de sua utilização pelos possíveis arrematantes.

Por outro lado, a menção à empresa "Leilões Judiciais Serrano" vem acompanhada da descrição do serviço, qual seja, assessoria e organização.

Com efeito, o próprio leiloeiro designado afirma que contratou os serviços da mencionada empresa, que possui em seu quadro societário as Sras. Leonice Fixer e Maria



Filomena Planas Serrado. Afirma, ainda, que o Sr. Fernando Martins Serrano atuou como leiloeiro oficial por 20 anos no Estado do Paraná e que, em razão de seu conhecimento e experiência com o agronegócio, presta serviços a "Leilões Judiciais Serrano" na área de administração de fazendas. Não se questiona ainda a alegação de que contra Fernando Serrano recai condenação judicial, mas o fato é que restou confirmado que ele não participará da hasta pública.

Pois bem, ainda que se possa estabelecer vínculos ente Fernando Serrado e a empresa "Leilões Judiciais Serrano" que extrapolam a mera prestação de serviços, fato é que inexistente qualquer elemento de prova nos autos acerca de eventual irregularidade na contratação dos serviços de assessoria pelo leiloeiro designado, nem tampouco de suposta delegação de atos atinentes ao exercício das funções de leiloeiro ao Sr. Fernando Serrano.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o voto.